**PARECER Nº _____ /2023**

Parecer Nº _____/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2023 QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS E/OU RECICLÁVEIS A CONSUMIDORES PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO VEREADOR TANDICK RESENDE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei Ordinária nº 12/2023, de autoria do vereador Dr. Tandick Resende de Moraes Júnior, que "*dispõe sobre a distribuição gratuita de sacolas biodegradáveis e/ou recicláveis a consumidores para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no Município de Ilhéus e da outras providências*".

Segundo o autor, os consumidores necessitam de meios para transportar suas compras, e, vulneráveis que são, não possuem o controle dos mecanismos utilizados na cadeia produtiva (*produção, distribuição, comercialização*), participando apenas da última etapa do processo produtivo (*consumo*), devem os fornecedores, atendendo aos princípios constitucionais e consumeristas, fornecer os meios básicos de transporte de forma gratuita, uma vez que possui o controle dos mecanismos utilizados na cadeia produtiva detendo o poder de distribuir os custos, devendo os estabelecimentos comerciais fornecer de forma gratuita sacolas biodegradáveis como meio de transporte básico para os bens adquiridos pelo consumidor.

É o breve relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos. (grifo nosso)**

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, soube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 12/2023, de autoria do nobre Ver. Dr. Tandick Resende de Moraes Júnior.

Nos termos do *caput* do art. 45 c/c o *caput* do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

> Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
>
> [...]
>
> Art. 71. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobe todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federa do Brasil (CRFB/88) e não conflita com a Competência Privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, e do Poder Executivo.

O nobre propositor não invadiu a esfera destinada à Mesa Diretora e ao Executivo Municipal, a chamada reserva da administração, apresentando PL em consonância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não ofendendo, portanto, o vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI/1990) em seu art. 14, inciso I, determina que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Em seu art. 17, dispõe que "*Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*".

Quanto à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) c/c inciso VI, do Art. 16, da Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao direito do consumidor, igualmente o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, V, da CRFB/88. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local, atuarem no campo de defesa do consumidor.

A competência para iniciativa legislativa do parlamentar municipal está insculpida no art. 52 da citada LOMI/1990:

> Art. 52 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores no Município.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não desrespeita o mandamento Municipal art. 54 da LOMI/1990, tampouco o Art. 105 da Constituição Estadual[1], comumente utilizada,

[1] "Art. 105 - Compete privativamente ao Governador do Estado: ..." - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA DE 05 OUTUBRO DE 1989

em decorrência do Princípio da Simetria, para análise quanto às competências exclusivas do Chefe do Executivo no âmbito municipal.

A imposição de penalidades ao não cumprimento das determinações da lei encontrar respaldo no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
>
> Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, foi identificado que houve erro material na redação do presente PLO, tendo em vista que previu, no bojo do seu art. 5º, aplicação de penalidade, por descumprimento, em unidade fiscal de referência díspare do Estado da Bahia, destarte, sendo emendado pelo próprio propositor, alterando não só a redação retromencionada, mas também o valor da penalidade, bem assim, com inserção de novos incisos e parágrafos, sanando o dito erro material, a qual deve constar na redação final do projeto de lei em tela.

Por fim, verifica-se que no que diz respeito aos critérios de admissibilidade, constitucionalidade e técnica legislativa, o projeto de lei comento se encontra em perfeita harmonia e conformidade com as disposições legais e regimentais.

**IIII – CONCLUSÃO E VOTO**

Ante o exposto, resta evidente, portanto, que a matéria, nos aspectos de interesse público e técnica legislativa, nada a opor, quanto a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade está em conformidade, portanto não existindo óbice a sua aprovação nesta Comissão de legislação, justiça e redação final.

Por tais razões, exara-se **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei Ordinária Nº 12/2023, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando que este parecer exarado é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta casa de Leis.

Ilhéus/BA, 28 de agosto de 2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

**EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS**
Relator

**ENILDA MENDONÇA OLIVEIRA**
Membro

**IVO EVANGELISTA DOS SANTOS**
Membro